



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001888-72.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante PRISCILA MARQUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76645 (Processo Digital)

Apelação nº 1001888-72.2023.8.26.0198

Comarca: Franco da Rocha (1ª Vara Cível)

Apelante: **PRISCILA MARQUES DE SOUZA (Justiça Gratuita)**

Apelado: **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

Juiz(a) sentenciante: Victor Patutti Godoy

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - INCABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SÚMULA Nº 385 DO STJ INCIDENTE TAMBÉM NAS DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA O SUPOSTO CREDOR - PRECEDENTE DO STJ - ANTERIOR NEGATIVAÇÃO, CUJA ILEGITIMIDADE NÃO RESTOU DEMONSTRADA - CORRETA IMPUTAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 145/154, que julgou em parte procedente o pedido autoral para declarar inexigível o débito inscrito em nome da autora junto a cadastro de inadimplentes, lançado pela parte requerida, no valor R\$ 325,35, negativado em 30/11/2021, oriundos do contrato de nº 906581788 (fls. 24), confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 26/28, determinando a sua exclusão em definitivo, rateando em igual proporção as despesas processuais, incluídas custas, e arbitrando honorários advocatícios de R\$ 800,00, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Em razões recursais, a demandante faz menção aos transtornos e humilhação sofridos, ao escore de crédito, sendo inaplicável ao caso a Súmula nº 385 do STJ, porquanto não possuía, ao tempo da propositura da demanda, apontamentos anteriores, pleiteia indenização por danos morais, imputação das verbas de sucumbência à demandada, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 162/172).

Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 26).

Regularmente processado (fls. 173).

Contrarrazões (fls. 176/185).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

comum, colimando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito levado à negativação, além de indenização por danos morais decorrentes.

Anota-se, desde logo, a existência de apontamento prévio àquele impugnado (fls. 24), sem comprovação da ilegitimidade da inscrição, ônus que incumbia à demandante, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, sem considerar o histórico de fls. 132/133.

Isto basta para provar que havia legítima inscrição preexistente àquela a qual se discute nesta demanda, descabendo a indenização por dano moral, restando aplicável a Súmula nº 385 do STJ, inclusive contra o suposto credor, em que pesem os argumentos da parte requerente.

Nesse diapasão:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS EM NOME DO AUTOR. SÚMULA 385, DO STJ. APLICAÇÃO TAMBÉM ÀS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA O SUPOSTO CREDOR. DANO MORAL A SER VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

RECURSO PROVIDO” (REsp nº 1.515.213-RS, Relator Ministro Moura Ribeiro).

“CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito [...]” (REsp 1.002.985 - RS, Relator Ministro Ari Pargendler).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AO CREDOR. 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 754.387/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença guerreada, de rigor a sua manutenção, inclusive no concernente à imputação da verba sucumbencial e à fixação dos honorários advocatícios, em consonância com o presente caso e conforme os critérios do artigo 85, § 2º e incisos, do CPC.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Destaca-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela apelante, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator